



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB/PMI Nº 533 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO
CNPJ: 02.353.389/0001-73

Recebi em 29/08/2023
Às 11 horas e 07 minutos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, representado pela Prefeita Municipal, Senhora **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar à esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que “DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento, renova-se votos de estima e elevada consideração.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 07.683.188/0001-69



gabinete@irauçuba.ce.gov.br

www.irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 95/2023.

A sua Excelência,
Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUCUBA,

Tem-se a satisfação de encaminhar à Vossa Excelência para escrutínio dessa digna Casa Legislativa o presente projeto de lei que **“DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

DA JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece que todos *“têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Nessa perspectiva, o parágrafo primeiro do artigo constitucional supramencionado dita incumbir ao Poder Público *“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”*.

Por sua vez, no âmbito municipal, a Lei nº 1.351/2018, ao instituir a Política Municipal do Meio Ambiente, trouxe em seus artigos 38 a 44, previsão acerca da Educação Ambiental a ser implementada na forma do projeto de lei que ora se apresenta.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico vigente reconhece ser a educação ambiental um dos instrumentos mais importantes para viabilizar a sustentabilidade como estratégia de sobrevivência do planeta e, conseqüentemente, de melhoria da qualidade de vida humana, de sorte que o presente Projeto de Lei se constitui importante ferramenta para o fortalecimento da educação ambiental no Município de Irauçuba-Ce, tornando-o apto à aprovação.

Na certeza de haver justificado a contento a imperiosa necessidade da aprovação do presente projeto de lei, desde já se antecipa votos de real estima e apreço.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 25 de agosto de 2023.


Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 07.683.188/0001-69



gabinete@irauçuba.ce.gov.br

www.irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

“DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUCUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, **APRESENTA** o seguinte projeto de Lei a esta prola Casa Legislativa:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Irauçuba/CE, seus objetivos, princípios, diretrizes e fundamentos, e constituído o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação de nível formal e não-formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando a conservação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3º. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º. A construção da Educação Ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais, nos âmbitos formal e não-formal, e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. São princípios básicos que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

[Assinatura]



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 07.683.188/0001-69



gabinete@irauçuba.ce.gov.br

www.irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito a pluralidade e à diversidade individual e cultural;

IX - a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização, da publicidade, da acessibilidade e da disseminação das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os distritos municipais, as cidades da região do Vale do Curu, e demais regiões do Estado do Ceará, com vistas à construção de uma sociedade ambiental equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o estímulo ao desenvolvimento e adoção de tecnologias e métodos menos poluentes e impactantes ao meio ambiente, propondo medidas de intervenção, caso necessário;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas em consonância com a Educação Contextualizada;

X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, a administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna, a proteção, posse responsável e bem-estar animal, ao combate ao tráfico de animais silvestres;

XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das redes de Educação Ambiental e de Educação Contextualizada, coletivos educadores e outros coletivos organizados, das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida, de





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DA PREFEITA

fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões e demais entidades representativas;
XII - a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º. São instrumentos para a promoção da Educação Ambiental no âmbito do Município de Irauçuba:

- I – o Plano Municipal de Educação;
- II – o Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- III – o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental;
- IV – a difusão de informações ambientais, através da elaboração e divulgação de materiais educativos, e de índices de qualidade ambiental;
- V – Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- VI – capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- VII – fomento à Educação Contextualizada;
- VIII – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IX - parcerias e formação de redes e coletivos educadores;
- X - a promoção de ações de Educomunicação e Arte Educação;
- XI - parcerias com fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XII - fomento a termos de cooperação governamentais e privados na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. O Município de Irauçuba, por meio da Autarquia Municipal do Meio Ambiente em regime de cooperação com a Secretaria Municipal de Educação, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, a fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública, participativa e contextualizada.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* do artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Irauçuba desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 9º. Na execução da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

- I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem o contexto socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 07.683.188/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

www.iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA GABINETE DA PREFEITA

II - aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal de Irauçuba direta e indireta, promover programas de educação ambiental integrados aos princípios e diretrizes da gestão ambiental no espaço institucional;

III - às instituições de ensino, inserir a educação ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implantação dos Projetos Políticos Pedagógicos pelas comunidades escolares, assim como contribuir para a qualificação, participação da comunidade local e movimentos sociais, em estímulo ao exercício da cidadania;

IV - às instituições de educação superior, públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando promover melhoria das condições do ambiente, de saúde e da qualidade de vida da população;

V - os meios de comunicação e informação, colaborar de forma transversal e continua na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI - as empresas e instituições públicas e privadas, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando a sustentabilidade local, em conformidade com as diretrizes e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental;

VII - à sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

VIII - às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil, às organizações sociais em rede, movimentos sociais, entidades sindicais, associações comunitárias e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção do conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental, cuja gestão caberá à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Irauçuba, tendo atribuições de organizar coleta, tratamento, armazenamento, depósito legal, recuperação e divulgação de informações sobre Educação Ambiental.

Art. 11. São princípios do Sistema de Municipal de Informação em Educação Ambiental:

- I - descentralização da coleta e produção de dados e informações;
- II - sistematização de informações;
- III - coordenação unificada do sistema;
- IV - divulgação de informações;
- V - articulação institucional com outros sistemas de informação em âmbito regional, estadual e federal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. São objetivos do Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental:

- I – promover o acesso democrático às informações ambientais;
- II – reunir, tratar e divulgar informações e conteúdos sobre Educação Ambiental;
- III – atualizar continuamente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV – fornecer subsídios para a elaboração e avaliação permanente do Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES VINCULADAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. São atividades vinculadas a Educação Ambiental:

- I - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II - articulação com o Núcleo de Educação Ambiental para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III - fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação;
- VI - a difusão da Educação Contextualizada.

Art. 14. Os planos e programas vinculados a Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I – áreas verdes;
- II – combate à poluição em todas as suas formas;
- III – ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV - inclusão e exclusão social;
- V – saneamento ambiental;
- VI – trânsito e transporte público na região;
- VII – proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII – políticas de urbanização;
- IX – políticas da zona rural e terras indígenas da cidade e da região;
- X – divulgar as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI – avaliar e acompanhar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XII - ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- XIII – proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIV – sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XV – objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- XVI – promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
- XVII – áreas contaminadas;
- XVIII – políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DA PREFEITA

XIX – outras questões ou fatores ambientais;

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 15. Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privado, englobando:

- I – educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II – educação superior;
- III – educação especial;
- IV – educação profissional;
- V – educação de jovens e adultos.

Art. 16. A Educação Ambiental formal será promovida:

- I – na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II – na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III – em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 17. Entende-se por Educação Ambiental não-formal o estímulo à percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

Art. 18. A Educação Ambiental não-formal será promovida para toda a comunidade e, em especial, para:

- I – aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II – às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;
- III – à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.

Art. 19. Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da Sociedade Civil Organizada, realizar programas e ações de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 20. Nas estratégias de promoção da Educação Ambiental no âmbito não-formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA,





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

priorizando as metodologias de
educação e arte educação.

Art. 21. Entende-se por Educação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, devendo ocorrer por meio dos seguintes eixos:

- I – a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II – promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III – utilização das tecnologias de informação contextualizada por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV – comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 22. Entende-se por Arte Educação, processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera a valorização da diversidade cultural, devendo ocorrer por metodologia que:

- I - utilize a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II - promova uma compreensão contextualizada mais significativa das questões sociais;
- III - revele o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV - favoreça a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tomando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
E ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará sob a responsabilidade da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Irauçuba em regime de cooperação com a Secretaria Municipal de Educação, das instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo-se as organizações não governamentais, instituições representativas de classe, comitês setoriais e órgãos colegiados, meios de comunicação e demais segmentos sociais.

Art. 24. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e o implemento dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental obedecerá:

- I - consonância com os princípios, objetivos e diretrizes com a Política Municipal de Educação Ambiental;
- II – articulação interinstitucional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

III – economicidade;

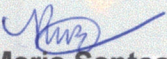
IV – equanimidade entre a sede e os distritos do município.

Art. 25. Caberá à Autarquia Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação de Irauçuba, a iniciativa de inclusão em seus respectivos planos de trabalho e programas, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 26. Os recursos para atendimento dos encargos desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 25 de agosto de 2023.


Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 07.683.188/0001-69



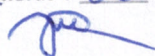
gabinete@irauçuba.ce.gov.br

www.irauçuba.ce.gov.br



PARECER JURÍDICO N.º. 093 / 2023
Sobre o Projeto de Lei do Executivo de n.º. 95 / 2023

Sr. Presidente,

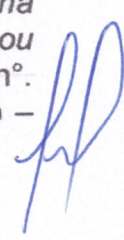
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO
CNPJ: 02.353.380/0001-73
Recebi em 29 / 08 / 2023
Às 12 horas e 00 minutos.


À esta Assessoria Jurídica foi encaminhado o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO de n.º. 95 / 2023**, que "**DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**", para emissão de parecer jurídico à sua proposição e tramitação.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Presidente e do soberano Plenário, a sua aplicabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n.º. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



1. DO RELATÓRIO

Em suma, o presente PROJETO DE LEI, "DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL".

É o breve relatório.

2. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O Projeto em análise versa sobre **assunto de interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988), de **INICIATIVA** e **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo Municipal, com **ESPÉCIE NORMATIVA** adequadamente aplicada, já que se trata de **matéria reservada à PROJETO DE LEI**, nos moldes do disposto no artigo 64, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba.

Salienta-se que, no caso em tela, **O QUÓRUM (presença mínima) DE APROVAÇÃO É DE MAIORIA ABSOLUTA** dos membros desta Casa, em razão do estatuído no art. 42, §1º, VII, da Lei Orgânica, sendo necessária a **MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS**, em **ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**, vez que não se vê imposição de conduta diversa.

Dessa forma, quanto à **COMPETÊNCIA, INICIATIVA e ESPÉCIE NORMATIVA**, ao nosso sentir, **VERIFICA-SE A VIABILIDADE DO PROJETO EM COMENTO**.

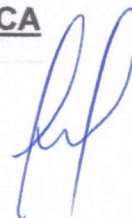
3. DOS ASPECTOS MATERIAIS

Iniciaremos a análise dos **ASPECTOS MATERIAIS** mencionando que não adentraremos na pertinência das alterações. **Nossa análise, não custa lembrar, fica restrita aos aspectos CONSTITUCIONAIS e LEGAIS.**

A iniciativa proposta encontra respaldo legal na previsão já estatuída no **ART. 178, DA LEI ORGÂNICA** do município de Irauçuba.

Assim, pode-se dizer que a autorização pleiteada pelo Poder Executivo, encontra amparo legal, vez que constitui **ATO VINCULADO** da administração municipal, pelo qual que pretende desenvolver a **POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**.

É o que esta assessoria tem a opinar.



4. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, quanto ao aspecto da COMPETÊNCIA, INICIATIVA, ESPÉCIE e MATERIALIDADE, asseguramos que O PROJETO POSSUI PREVISÃO LEGAL, sendo, pois, VIÁVEL.

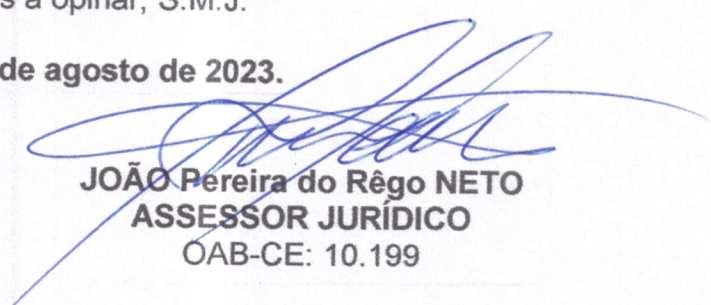
Desta forma, no caso de seguir tramitação, salientamos que o Projeto em análise deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça, com emissão de parecer sobre cada matéria de sua competência. Se encaminhado ao Plenário, o Projeto será aprovado na hipótese de favorável, exigindo-se *quórum* da **MAIORIA ABSOLUTA dos vereadores**, por **MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS**, em **TURNÚNICO de discussão e votação**.

A votação poderá ser por meio SIMBÓLICO, como costumeiramente utilizado por esta Casa Legislativa, amparado pelo que assegura o art. 148, b, do Regimento Interno

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à essa Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Era o que tínhamos a opinar, S.M.J.

Irauçuba, Ce., 29 de agosto de 2023.



JOÃO Pereira do Rêgo NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-CE: 10.199



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI Nº. 95/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 95/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 29 de agosto de 2023.

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Presidente

Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Relatora

João Batista Sousa Silva - PDT
Membro



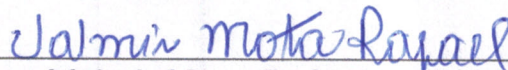
Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

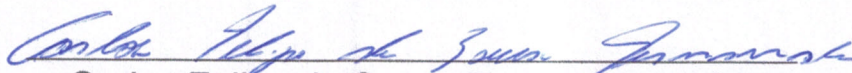
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI Nº. 95/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 95/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que, **“DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

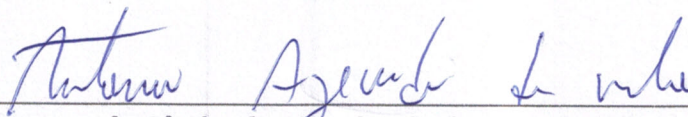
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 29 de agosto de 2023.



Valmir Mota Rafael - PDT
Presidente



Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Relator



Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro



Estado do Ceará

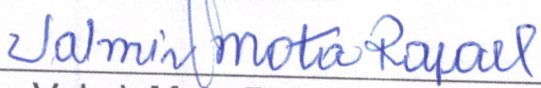
Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI Nº. 95/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

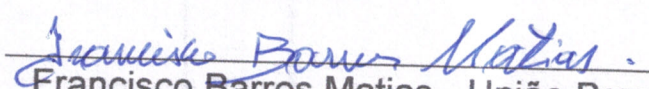
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 95/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 29 de agosto de 2023.


Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Presidente


Valmir Mota Rafael - PDT

Relator


Francisco Barros Matias - União Brasil
Membro



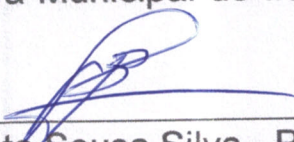
Estado do Ceará

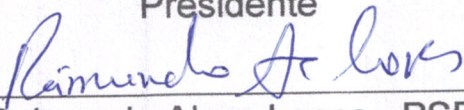
Câmara Municipal de Irauçuba

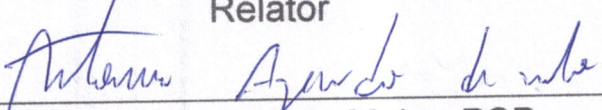
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI Nº. 95/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 95/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 29 de agosto de 2023.


João Batista Sousa Silva - PDT
Presidente


Raimundo Alves Lopes - PSB
Relator


Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI Nº. 95/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 95/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 29 de agosto de 2023.

Francisco Xavier Asevedo Mesquita

Francisco Xavier Asevedo Mesquita - PDT
Presidente

Abelardo Araújo Alcantara

Abelardo Araújo Alcantara - PSD
Relator

Walmir de Andrade Braga Filho

Walmir de Andrade Braga Filho- PSB
Membro